



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109286-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, é agravado GLAUCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2109286-05.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Microsoft Informática Ltda

Agravado: Glaucia Terezinha de Oliveira

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50388)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência – Natureza antecipada – Concessão liminar – Em princípio, presentes os requisitos prescritos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Alegação de falta de interesse de agir e de impossibilidade técnica quanto ao fornecimento de dados pessoais e informações referentes à porta lógica de origem – Necessidade de dilação probatória – Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. contra r. decisão de 13/14, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dr. Ricardo Augusto Ramos, que nos autos da ação de obrigação de fazer movida por GLAUCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, deferiu a tutela antecipada requerida pela agravada, para determinar que a agravante forneça, em relação à conta de e-mail glaucia.oliver@hotmail.com, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), desde 15/02/2025, bem como eventuais dados pessoais / de qualificação, que possam contribuir para a identificação de terceiro invasor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a incidência a R\$ 20.000,00.

O agravante faz síntese da demanda. Diz ausentes os pressupostos essenciais para a concessão da tutela antecipada pretendida. Tece breves considerações sobre o funcionamento da internet. Afirma que a Microsoft não possui a obrigação legal de armazenar as

informações referentes à porta lógica de origem, uma vez que esta informação é fornecida exclusivamente pelo Provedor de Conexão. Esclarece que não há nos autos nenhum indício de que o suposto dano sofrido pela Agravada foi ocorrido por culpa da Microsoft. Quanto aos registros de acesso requeridos, argumenta que, para além do fato de já tê-los à disposição acessando ao sítio eletrônico indicado, é certo que a falta de interesse de agir da Agravada é reiterada pela falta de atenção aos requisitos, contidos nos incisos do art. 22 do Marco Civil da Internet, para requerer o fornecimento de registros por provedoras de aplicação como a Microsoft. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Nego o efeito suspensivo.

Dispensar a contraminuta, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do prescrito pelo artigo 300 do Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

E, para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada de modo liminar (artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil), é imprescindível que se demonstre de forma patente o perigo de perecimento do direito antes da citação.

Em que pesem as razões da agravante, os elementos carreados ao processo digital de origem permitem constatar a probabilidade do direito invocado e a conclusão imediata sobre a presença da situação de perigo que autoriza o diferimento do contraditório, a fim de serem evitados maiores danos à agravada.

Conforme noticiado na inicial, *“A Requerente é titular do e-mail glaucia.oliver@hotmail.com, cadastrado na plataforma da*

empresa Microsoft, utilizado para diversos fins pessoais e profissionais. Ocorre que, no dia 19 de fevereiro de 2025, a Requerente teve sua conta de e-mail glaucia.oliver@hotmail.com invadida por pessoa mal intencionada, facilitando o acesso do criminoso(a) indevidamente aos dados pessoais da Requerente e a realização de diversas operações fraudulentas em nome da Autora. Após a segurança de seu e-mail ser invadida, a Requerente perdeu o acesso e passou a receber e-mail com mensagens estranhas em outro e-mail de sua titularidade, com tom de ameaça e outro e-mail informando que alguns aplicativos haviam sido conectados em sua conta, conforme imagens abaixo: [...] Ocorre que os estelionatários estão utilizando os dados pessoais reais da Requerente, acessando seu e-mail e recuperando senhas de serviços e cadastros diversos, o que vem gerando danos à sua imagem, à segurança e à tranquilidade da Requerente. A autora acredita que o acesso à sua conta de e-mail ocorreu devido a uma falha na segurança proporcionada pela Microsoft, razão pela qual busca, por meio desta ação, a quebra de sigilo, a fim de identificar os responsáveis e reverter as consequências do ato ilícito. [...] Após muito esforço, a Requerente informa que conseguiu finalmente realizar o acesso ao seu e-mail que havia sido indevidamente invadido por terceiros. Ressalta-se que apesar da recuperação do acesso, a integralidade de outros dados ainda se encontram comprometidos, o que justifica o pedido de fornecimento dos IP's (Internet Protocol), endereço de e-mail, logs de acesso e demais dados eletrônicos do e-mail: glaucia.oliver@hotmail.com." (fls. 01/04 dos autos principais).

Para além disso, em princípio, possível concluir pelo interesse de agir da agravada para a ação, pois precisa de acesso aos dados para que possa "formar conjunto probatório para posteriormente ingressar com processo judicial cível e penal em desfavor do autor criminoso(a) que invadiu indevidamente o e-mail e aos dados pessoais da Requerente, bem como, realizando diversas operações fraudulentas em nome da Autora." (fls. 04/05 dos autos digitais originais).

Assim, nesse juízo perfunctório da matéria, estão presentes os pressupostos para a concessão da medida excepcional, pois o

direito provável deve ser prestigiado, principalmente em caso de risco de dano, sendo fundada a pretensão em elementos objetivos, não sendo possível isentar a empresa responsável em análise perfunctória e sem subsídio robusto a amparar a matéria defensiva.

No mais, observo que a agravante já se manifestou nos autos principais por meio de embargos de declaração e contestação, submetendo à análise do MM. Juízo *a quo* as mesmas questões submetidas à análise deste E. Tribunal de Justiça, inclusive quanto à impossibilidade de cumprimento integral da decisão.

Portanto, por ora a decisão deve ser mantida, resguardando-se ao MM. Juízo *a quo* eventual reapreciação da questão após o contraditório, pois, somente com mais elementos, poderá averiguar a presença de todos os requisitos necessários para manutenção, ou não, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como, sua extensão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator